Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Domingo, 31 de Janeiro de 1937 — NUM. 812

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 118

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança requerido por Manoel Leite de Vasconcellos.

Este exercia o cargo de guarda da Agencia Fiscal de Propriá quando em 11 de Julho de 1935 foi exonerado por decreto do Governador do Estado, "por conveniencia e interesse do fisco". Contra o acto exoneratorio em apreço, requereu a esta Côrte de Appellação, em 28 de Abril do corrente anno, um mandado de segurança, para que lhe fossem garantidas todas as vantagens e direitos correlatos do referido cargo, desde o dia em que foi demittido até o em que fosse de novo aproveitado, sob a allegação de ter o sobredito decreto ferido o dispositivo da Constituição Federal que ampara os funccionarios publicos contra injustas e arbitrarias demissões (art. 169, paragrapho unico), pedido que foi julgado prescripto, nos termos do art. 3º da Lei n. 191, de 16 de Janeiro deste anno. Não tendo esta Côrte apreciado o merito do pedido, aquelle cidadão, usando da faculdade consignada no art. 2º, § 2º, da mencionada Lei n. 191, requereu o presente mandado de segurança allegando:

—que é jurisprudencia assente pelos ultimos julgados desta Côrte, applicando as regras da prescripção e da extincção de direitos, firmados pelas leis, doutrinas e decisões judiciaes, que o prazo de 120 dias marcado no art. 3º da citada lei n. 191, para o direito de requerer mandado de segurança, começou a vigorar no Estado nos termos do art. 2º do Codigo Civil, Introducção — trinta dias depois de officialmente publicada a lei, desde que outro prazo não foi nella fixado;

—que havendo de 21 de Fevereiro de 1936, data em que a lei n. 191 entrou a ter execução no Estado, a 29 de Abril de 1936, data em que o impetrante requereu o mandado de segurança, tão somente um periodo de 68 dias, é de incontestavel certeza que estava em plenitude de pujança o direito do autor, de servir-se do mandado de segurança no tempo em que o fez;

—que a prescripção foi interrompida com o requerimento do mandado em 29 de Abril ultimo e só recomeçou a correr do ultimo termo judicial do processo (art 173 do Codigo Civil);

—que como o ultimo termo do processo — a publicação do Accordão que julgou prescripto o pedido em questão, — é de 14 de Julho ultimo, marco para reencetar o curso da prescripção de 120 dias, esta só completar-se-á em 11 de Novembro vindouro;

—que é portanto, indiscutivel que o presente mandado de segurança foi requerido em tempo util, devendo ser apreciado e decidido pelo seu merito;

—que por acto de 3 de Agosto de 1934, foi o impetrante removido de guarda da Mêsa de Rendas de Villanova, para a Agencia Fiscal de Propriá, onde tomou posse em 29 de Agosto do mesmo anno;

—que a sua nomeação para o cargo de guarda daquella Mêsa de Rendas, foi por decreto de 6 de Março de 1934, tendo sido compromissado e entrado em exercicio no dia 13 ainda do referido mês e anno;

—que por sua nomeação e posse, com todas as formalidades legaes e regulamentares, firmou com o Estado um contracto, por força do qual adquiriu um direito certo e incontestavel á estabilidade no cargo, emquanto mal não servisse ou motivo de interesse publico requeresse;

—que o supplicante serviu bem as funcções do cargo de que era titular; a mais minima falta jamais commetteu, nunca recebeu sequer a mais branda das penas — a advertencia;

—que nestas condições, o decreto impugnado, de 11 de Julho de 1935, divergente e desrespeitador do mandamento constitucional apontado (art. 169, paragrapho unico da Constituição Federal), deve ser reconhecido e declarado nullo, para que o impetrante volte ao exercicio do cargo que exercia e lhe sejam pagos os vencimentos desde o dia em que delle foi illegalmente privado, até que seja de novo aproveitado.

Ouvido o Chefe do Poder Executivo, informou que — o impetrante do presente mandado de segurança podia ser destituido de suas funcções, em face do que dispõe o art. 15 da lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, porquanto se trata, na hypothese em apreço, de funccionario de fiança e, ao mesmo tempo, de confiança da administração publica (officio de fls. 22);

O dr. procurador geral do Estado, em parecer que emittiu a respeito, opinou pelo não conhecimento do pedido, por se tratar de renovação de um mandado de segurança já repellido por esta Côrte de Appellação, renovação esta que não é admissivel, em face da lei e da jurisprudencia.

Na discussão oral do feito, foi suscitada por um dos juizes, a preliminar da prescripção de que trata o art. 3º da Lei n. 191, de 16 de Janeiro deste anno.

Isto posto:

Preliminares. — Improcede a primeira das preliminares indicadas acima suscitada pelo dr. procurador geral do Estado no parecer de fls. 12 a 21. A lei n. 191, que regula o processo do mandado de segurança prescreve em o seu art. 2º, § 2º, que poderá renovar-se o pedido do mandado somente quando a decisão denegatoria lhe não houver apreciado o merito". Ora, a decisão desta Côrte, que denegou o mandado de segurança requerido pelo cidadão Manoel Leite de Vasconcellos, em 28 de Abril do corrente anno, não apreciou o merecimento do pedido do mandado em apreço, e sim, julgou prescripto o referido pedido, nos termos do art. 3º da Lei n. 191 citada (Accordão n. 53, de 5 de Junho deste anno, no processo appenso, fls. 19 a 21).

Nestas condições, de conformidade com o que preceitua o dispositivo legal transcripto acima (art. 2º, § 2º, da Lei n. 191), podia dito cidadão renovar o pedido desse remedio judiciario.

E' verdade que antes de entrar em vigor a Lei n. 191, a Côrte Suprema decidiu que não era licito renovar o pedido de mandado de segurança repellido pelo mais alto Tribunal competente para conhecer da materia. Mas, em face da expressa e terminante disposição do art. 2º, paragrapho 2º, daquella lei processual, não se póde invocar tal decisão, para o fim de ser repellido o presente mandado de segurança. Em decisão recente, — de 18 de Setembro do corrente anno, a nossa mais elevada Côrte de Justiça, applicando o mencionado dispositivo processual a um caso submettido á sua apreciação, decidiu que — tratando-se de renovação de um mandado de segurança *cujo merito já foi apreciado*, é que exclue a admissibilidade da renovação do referido mandado (Archivo Judiciario, vol. 40, pags. 3 e 4). E' evidente, pois, a improcedencia da preliminar suscitada pelo dr. procurador geral do Estado, no parecer de fls.

Tambem improcede a segunda preliminar, suscitada por um dos juizes, na discussão oral do feito, com fundamento no art. 3º da Lei n. 191, de 16-1-1936 — da extincção do direito em causa, eis que entre a data do acto impugnado e a do apello ao Poder Judiciario, decorreram mais de quatro mêses.

De feito, improcede tal preliminar:

a) porque o prazo estabelecido na supracitada lei n. 191, começa a correr do dia em que esta se tornou obrigatoria neste Estado, mediante a publicação regulada nos termos do Codigo Civil, art. 2º, da Introducção — trinta dias depois de publicada no "Diario Official" da União; b) porque a partir de 21 de Fevereiro de 1936, data em que a lei n. 191 entrou em vigor neste Estado, a 28 de Abril de 1936, data em que o impetrante requereu o primeiro mandado de segurança, a que allude na inicial de fls., ou a partir de 14 de Julho do mesmo anno, data da publicação do Accordão desta Côrte, que julgou prescripto o referido pedido de mandado de segurança — o ultimo termo judicial do processo (art. 173 do Codigo Civil), se vê que o remedio judiciario em questão foi requerido em tempo util, dentro do prazo de 120 dias fixado na lei processual que rege a especie.

O prazo para a extincção do direito de que trata o art. 3º da mesma lei, começa a correr da data em que esta entrou em vigor, e não da data da publicação do acto impugnado, no "Diario Official" do Estado, attento o principio dominante na doutrina e na jurisprudencia, de que — quando uma lei modifica o tempo da prescripção, quer para augmental-o, quer para diminuil-o, as prescripções que estão em curso soffrem o effeito da alteração, a contar da vigencia de nova lei. Na hypothese dos autos é applicavel o principio exposto.

Por meio do processo do mandado de segurança e contra acto praticado antes de haver entrado em vigor a Lei n. 191 (acto de 10 de Outubro de 1934), a Egregia Côrte Suprema julgou improcedente a prejudicial da extincção do direito previsto no dispositivo

do art. 3º da sobredita Lei (Vide neste sentido, *in* "Diaria de Justiça" de 12 de Setembro do corrente anno, na resenha dos trabalhos da Côrte Suprema, do dia anterior, noticia sobre o julgamento do mandado de segurança n. 281, bem como a noticia a respeito desse julgamento, no "Correio da Manhã" do Rio de Janeiro, de 12 do referido mês de Setembro).

Assim, improcede dita preliminar.

De meritis. — A demissão do impetrante, do cargo de guarda da Agencia Fiscal de Propriá, foi decretada quando já se achava em vigor a nova Constituição da Republica, que em o seu art. 169, paragrapho unico, prescreve: "Os funccionarios que contarem menos de dez annos de serviço effectivo *não poderão* ser destituidos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse publico".

A garantia estabelecida neste preceito constitucional amplia-se aos funccionarios estaduaes e municipaes, uma vez que a nossa lei maxima nenhuma restricção faz a respeito nos preceitos concernentes ao assumpto (arts. 168 e 173), isto é, uma vez que a referida lei não restringe tal garantia aos funccionarios federaes. Assim já decidiu varias vezes esta Côrte de Appellação. Tambem já decidiu a mesma Côrte, que em face do preceito constitucional transcripto, a não ser em virtude de extincção do cargo publico, por motivo de economia, ou por se tornar elle desnecessario, o funccionario só póde ser destituido do seu cargo por falta funccional, devidamente comprovada, isto é, "quando a sua permanencia no cargo fôr prejudicial ao serviço publico".

Nestas condições, a simples allegação — "por conveniencia e interesse do fisco", constante do acto demissorio impugnado (doc. de fls. 6), não justifica dito acto, em face daquelle preceito constitucional. Desde que a lei prescreve condições a serem observadas na dispensa do funccionario publico, deve a autoridade que decretar tal providencia, apontar um motivo capaz de justificar o seu acto, em face da referida lei. E no caso de haver reclamação judicial contra a decretação da mencionada providencia, o Poder Judiciario, sem ultrapassar a esphera das suas attribuições constitucionaes, e somente para poder decidir se o funccionario tem o direito que invoca para não ser privado do cargo que estava exercendo, ou das vantagens e regalias que lhe são inherentes, pode e deve examinar os motivos allegados pela autoridade que decretou a demissão, justificativos do seu acto, e decidir se taes motivos são realmente procedentes (Acç. da Côrte Suprema, na Rev. do Sup. Trib. Federal, vol. 63, pags. 117-118).

Ora, contra o impetrante, nada foi arguido pelo Chefe do Poder Executivo, que justificasse o acto exoneratorio impugnado, nos termos do art. 169, paragrapho unico da Constituição Federal, nem no referido acto exoneratorio, nem na informação de fls. 22. A allegação constante da alludida informação, de que o impetrante podia ser destituido de suas funcções, em face do que dispõe o art. 15 da lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, isto é, porque na qualidade de funccionario do fisco em municipio do interior do Estado, era demissivel *ad nutum*, não procede, porquanto já se achava elle sob a protecção da nova Constituição da Republica, ao tempo em que foi destituido das referidas funcções, tendo-se em vista o principio firmado pela jurisprudencia, de que — em se tratando da penalidade da demissão, devem ser applicadas as disposições da lei nova, si taes disposições forem mais favoraveis ao funccionario do que as da lei vigente ao tempo da nomeação do mesmo funccionario.

Donde resulta que manifestamente illegal foi o acto impugnado, e, conseguintemente, que o direto invocado na inicial de fls. está em condições de ser amparado pelo remedio judiciario do mandado de segurança *ex-vi* do disposto no art. 113 n. 33, do nosso estatuto basico.

Accordam, pelo exposto, conceder o mandado requerido, nos termos do pedido.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 20 de Outubro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente e relator.
J. Dantas de Britto.
Gervasio Prata.
Zacharias Carvalho.
L. Loureiro Tavares.
Hunald Cardoso.

Foi voto vencedor, o do sr. dr. juiz de direito da 3ª vara da comarca desta capital — dr. *Olympio Mendonça.*

Fui presente, *A. Avila Lima.*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 22 — ARACAJU (*)

PARECER:

O 2º dr. promotor publico desta comarca da capital denunciou, em 26 de Outubro findo, a M., menor pubere, aprendiz de sapateiro, residente em Annapolis, como incurso na sancção do art. 297 do Cod. Penal da Republica, combinado com o art. 69, § 2º do *Codigo de Menores*, posto em vigor pelo Decreto Federal n. 17.493 A, de 12 de Outubro de 1927.

Em o termo de declarações, de fls. 5, verso, conta o menor M., que, estando trabalhando na sapataria de Aquino, junto com Manoel, de José Paulo, Didi e Miguel de Zulmira, quando João Cardoso, que tambem se achava alli, começou a jogar bagaços de sola nelle, declarante, tendo este reclamado, dizendo a João Cardoso "que deixasse de prosa", não attendendo este ao seu pedido, mas antes continuando a lhe jogar os referidos bagaços, sendo que, em seguida, apanhou um arção de sela, e, quando o ia deitando sobre o seu dorso, (de M.) pegou este de uma faca e ao fazer menção da mesma para o lado de João Cardoso, não com intenção criminosa, e sim para fazer mêdo, a faca cravou-se na coxa direita de João Cardoso.

Em face do occorrido, procedeu-se a exame cadaverico na pessôa do inditoso João Cardoso, tendo os peritos respondido que: pelo exame feito em João Cardoso, Filho, de côr parda, constituição robusta, com 18 annos de idade, apresentava uma incisão no terço superior da côxa direita interessando a pele do tecido celular sub cutaneo e determinando a rotura da arteria femural direita e subsequente hemorrhagia, que determinou a sua morte.

Depozeram três testemunhas no inquerito policial, a que se procedeu na cidade de Annapolis, tendo todas ellas narrado que o denunciado M. — pegou de uma faca e com esta deu uma enorme facada na côxa direita do infeliz João Cardoso Filho, sendo que ao receber esse grave ferimento, a victima gritou para os seus companheiros de trabalho, dizendo que M. lhe havia cortado os nervos da côxa, sendo ainda soccorrido pelo medico dr. Manoel de Aguiar, que mandou para logo atar a perna de João Cardoso e leval-o para o hospital, onde falleceu o ferido, momentos depois.

Quanto á 3ª testemunha, depõe que João Cardoso disse ao denunciado, na hora do crime o seguinte: — Você está com raiva, M. pois eu vou lhe botar este arção de sela, nas costas, para passar a raiva". E quando fez menção de fazel-o, M. apanhou uma faca e furou a João Cardoso na coxa direita.

O dr. juiz de menores mandou proceder a exame physico e mental do menor delinquente, na conformidade do art. 69 do sobredito Codigo, tendo respondido os peritos nomeados: ao 1º quesito — *sim*, isto é, que M. é um espirito normal; ao 7º — *sim*, isto é, que o examinando M. é susceptivel de imputação criminal; e ao 11º — *sim*, isto é, que por occasião do crime, M. contava mais de 14 annos de idade e menos de 18 (vid. laudo medico, de fls. 21).

No summario de culpa, depozeram cinco testemunhas numerarias, havendo declarado: a 1ª, de fls. 32, que — o denunciado e a victima estavam numa brincadeira, tendo esta procurado collocar no dito denunciado, que estava recurvado, um arção de sela, e que depois fez menção novamente de collocal-o ainda no menor referido e denunciado, perguntando-lhe se estava chorando, ao que este saca de uma faca que lhe estava junto e com a mesma produz em João Cardoso o ferimento descripto pelo corpo de delicto, de fls., accrescentando que esse ferimento foi produzido propositalmente; a 2ª, de fls. 33, que — o denunciado estava sentado com a cabeça recurvada e que a victima lhe perguntava se estava com raiva e tendo querido botar-lhe um arção de sela no mesmo denunciado, este sacou de uma faca, ferindo a mesma victima, que pulou para traz, e dissera que lhe haviam cortado o nervo, accrescentando que acha que esse ferimento foi feito de proposito; a 3ª, de fls 34, narra que — na officina de trabalho, onde estava o denunciado, pilheriavam os seus operarios e que a victima vendo o dito denunciado com a cabeça baixa, pegou de um arção de sela, e fazendo menção de collocal-o sobre M., disse assim: — Você está com raiva, eu vou lhe botar esta sela". Nisso, o dito M. pega de uma faca, que ficava proxima, e com a mesma fére João Cardoso, produzindo-lhe a lesão do corpo de delicto, de fls., respondendo ainda que o denunciado fez o ferimento com raiva, não tendo visto, entretanto, João Cardoso lhe jogar pedaços de sola; a 4ª testemunha, de fls. 35, diz que não foi testemunha de vista, por trabalhar em outro compartimento da sapataria em apreço, mas todavia sabe por ouvir dizer que o denunciado foi o autor do ferimento recebido por João Cardoso e que produziu a morte deste por sua natureza e séde, adduzindo ainda, por ouvir dizer, que sabe ter sido feito esse ferimento na pessôa da victima de proposito; a 5ª e ultima testemunha, de fls. 36 v. e 37, tambem por ouvir dizer, narra que a victima, por brincadeira tinha querido botar um arção de sela encima de M., e este propositadamente pegou de uma faca e o feriu, e accrescentou que João Cardoso, ao que dizem uns, havia jogado uns pedaços de sola em M., mas que esta versão é negada por outros.

A' vista do exposto, o crime praticado pelo menor M. está sufficientemente provado, senão provadissimo, pelo exame cadaverico e depoimento das testemunhas, que no momento se achavam no local do delicto, ou, melhor, que a tudo assistiram, sendo de notar-se que — no caso — não se trata de homicidio por imprudencia, mas de morte propositada e executada pelo mesmo M., uma vez que resalta dos autos que teve o mesmo accusado pleno conheci-

mento de mal e directa intenção de o praticar, tornando-se assim responsavel pela destricção voluntaria e injusta da vida do menor João Cardoso, tão cêdo roubada á familia e á sociedade pela ferocidade de seu companheiro de trabalho M.

Vem ainda a pêlo accrescentar aqui que, não se tratando, na especie em debate, de crime commum, resultante de imprudencia, negligencia, ou impericia, não podia o Juizo recorrido condemnar o réo menor na penalidade do art. 297 do Cod. Penal Brasileiro, mas apenas no grau medio (três annos), do art. 69, § 2º, do CODIGO DE MENORES, já que se não trata de delicto daquella natureza, mas de crime especial, nem tampouco de perversão moral por parte do réo menor.

Parece-nos, pois, de inteira justiça que seja dado provimento —*em parte* — ao recurso — para o fim de ser confirmada a decisão recorrida, que está decalcada nas provas dos autos, devendo, entretanto, a pena a applicar ser a do grau medio do art. 69, § 2º, *do dito Codigo de Menores, e não a do art. 297 da "Consol. das leis penaes"*, que não tem applicação ao caso *sub judice*. E' o nosso parecer, que a colenda Camara emendará, se acaso não estiver de accôrdo com a Lei.

Aracaju, 13 de Janeiro de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

(*) *Reproduzido por ter sahido com incorrecções.*

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Acta da 1ª sessão *ordinaria realizada no dia 6 de Janeiro de 1937*, sob a presidencia do senhor desembargador João Dantas de Britto.

Aos seis dias do mês de Janeiro de mil novecentos e trinta e *sete, presentes os senhores juizes: desembargadores João Dantas* de Britto, presidente, Edison de Oliveira Ribeiro e Gervasio de Carvalho Prata, o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinho, *drs. Olympio Mendonça* e Edgard Coelho, bem como o dr. Abelardo Mauricio Cardoso, procurador regional, interino, abre-se a sessão ás quatorze horas, no local do costume. Depois de lida e approvada a acta da sessão anterior, tiveram inicio os trabalhos, passando o senhor desembargador presidente á leitura do expediente, que constou do seguinte: telegramma do sr. juiz preparador eleitoral de Porto da Folha, communicando haver reassumido o exercicio de suas funcções; idem do dr. juiz da 4ª Zona, *no mesmo* sentido; idem dos srs. desembargadores, Faustino de Albuquerque, Esmaragdo de Freitas e Djalma Mendonça, communicando haverem assumido, *respectivamente, a presidencia dos Tribunaes* Eleitoraes de Ceará, Piauhy e Territorio do Acre, e idem, do desembargador Antonio Perilo, communicando continuar exercendo a *Presidencia do Tribunal Eleitoral de Goyaz; idem do desembargador* presidente do Tribunal Eleitoral de Matto Grosso, apresentando ao senhor desembargador presidente e demais membros deste Tribunal, felicitações pela entrada do novo anno. *Officios*: Officio do senhor Hormindo Menezs, communicando o inicio dos trabalhos da Camara Municipal desta cidade, no corrente anno e a sua eleição para presidente da mesma Camara; idem do senhor João da Silva Sobrinho Junior, communicando haver assumido o cargo de prefeito da cidade de Estancia; idem do senhor Moysés Caldas Fontes communicando haver sido eleito presidente da Camara de Vereadores da Villa do Soccorro; idem do senhor Alon de Mattos Telles, communicando a eleição da Mêsa da Camara de Vereadores da Villa de Santo Amaro. *Circular*. Circular do Club Sportivo Sergipe, communicando a eleição e posse de sua nova Directoria. *Pedido de ferias*. O dr. juiz eleitoral da 13ª Zona e dr. juiz preparador eleitoral de Rosario apresentaram pedido de 45 dias de ferias a este Tribunal; foram as mesmas concedidas por unanimidade. *Representação*. Pela dra. Maria Ritta Soares de Andrade, delegada da União Republicana de Sergipe, foi entregue uma representação contra o acto da *Camara Municipal de Santo Amaro, que deixou* de se reunir no logar competente, com o fim de não empossar o vereador João Dias Barretto, eleito por aquelle partido e diplomado pelo *segundo Circulo desta Região. O senhor* desembargador presidente distribuiu pela ordem, a mencionada representação, ao juiz desembargador Edison Ribeiro. *Entrega de processos de inscripção*. O juiz desembargador Edison Ribeiro apresentou — 17 da 8ª Zona, julgados em ordem, em accordãos publicados na mesma sessão; 1 da 8ª Zona, que deve baixar em diligencia; 2 de transferencia, da mesma Zona, julgados em ordem. O juiz dr. Arthur Marinho apresentou 20 processos da 8ª Zona, dos quaes é relator. O Tribunal decidiu, de accordo com o voto do relator, mandar 4 em diligencia para o preenchimento de formalidades e resolveu, ainda de accordo com o relator, confirmar a expedição dos *titulos nos 16* restantes. Foram logo publicados os accordãos das decisões finaes. O juiz dr. Olympio Mendonça apresentou, 20 da 8ª e 1 da 5ª, todos julgados em ordem. O juiz dr. Edgard Coelho apresentou os seguintes processos: 1 da 8ª Zona, em ordem, 17 tambem da 8ª Zona, que devem baixar em diligencia para cumprimento de formalidades e 2 de transferencia, ainda da 8ª Zona, que devem baixar egualmente em diligencia. Com a palavra o dr. procurador regional lêu um telegramma do dr. procurador geral junto ao Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, determinando sejam tambem denunciadas pela Procuradoria Regional, as mulheres eleitoras não funccionarias e faltosas as eleições já realizadas na vigencia do actual Codigo Eleitoral, *ex-vi dos arts. 113, inciso* I, 108 e 109 da Constituição Federal, combinado o ultimo, com o paragrapho unico do art. 4º e 5º, paragrapho unico do Codigo Eleitoral. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador encerrou a sessão, ás dezeseis horas. E eu, Togo Albuquerque, director da Secretaria, servindo de secretario, redigi a presente acta, que assigno. — (aa) *J. Dantas de Britto*, presidente; *Togo Albuquerque*, director.

Acta da 2ª sessão ordinaria realizada no dia 13 de Janeiro de 1937, sob a presidencia do senhor desembargador João Dantas de Britto.

Aos treze dias do mês de Janeiro de mil novecentos e trinta e sete, presentes os senhores juizes: desembargadores João Dantas de Britto, presidente, Edison de Oliveira Ribeiro e Gervasio de Carvalho Prata, o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinho, drs. Olympio Mendonça e Edgard Coelho, bem como o dr. Abelardo Mauricio Cardoso, procurador regional, interino, abre-se a sessão ás quatorze horas, no local do costume. Depois de lida e approvada a acta da sessão anterior, tiveram inicio os trabalhos, passando o senhor desembargador presidente á leitura do expediente, que constou do seguinte: telegramma do senhor dr. juiz preparador eleitoral de Gararú, fazendo uma consulta; foi resolvido, por unanimidade de votos, se telegraphasse áquelle juiz determinando que, sobre o objecto da consulta se dirigisse ao dr. juiz eleitoral da Zona; idem dos senhores desembargadores João Manoel de Carvalho, Manoel Laroja Netto, José Vieira Amaral Freitas Junior, communicando haverem assumido, *respectivamente, a presidencia* dos Tribunaes Eleitoraes de Espirito Santo, Pará, Matto Grosso e Rio de Janeiro e idem do senhor dr. Ministro Agamenon Magalhães, communicando que *assumiu, interinamente, a pasta da Justiça* e Negocios Interiores. *Officios*. Officio do senhor dr. João Bosco de Andrade Lima, juiz eleitoral da 10ª Zona, communicando haver *reassumido o exercicio do cargo de juiz eleitoral daquella Zona*, após ter gozado as ferias individuaes relativas a 1936 e que lhe foram concedidas por este Tribunal; idem do senhor Volney Aguiar Menezes, *communicando haver assumido o exercicio do cargo de* juiz de paz da villa de Soccorro; idem do senhor Antonio Dionisio da Silveira, communicando que foram iniciados os trabalhos da *Camara Municipal de Villa Christina* e a sua reeleição para o cargo de presidente da mesma Camara; idem do senhor João Baptista de Souza, presidente da Camara Municipal de Campo do Britto, com*municando que foram iniciados os trabalhos da 1ª sessão ordinaria* daquella Camara; idem do senhor Anisio Telles Barretto, *communicando a installação dos trabalhos da Camara Municipal do Carmo*, no corrente anno, a sua reeleição para o cargo de presidente da Camara em apreço e a eleição do senhor *José Amado Alves* para secretario; idem do senhor José Cupertino Dantas, presidente da Camara Municipal de Japaratuba, communicando o encerramento dos trabalhos da primeira sessão, *da referida Camara; idem do senhor* dr. juiz eleitoral da 13ª Zona, communicando que entrou no gozo das ferias concedidas por este Tribunal e idem do senhor Godofredo Lima, communicando que *assumiu, na qualidade de substituto* eventual, o exercicio do cargo de delegado fiscal do Thesouro Nacional neste Estado. *Pedido de ferias*: o dr. Abilio de Vasconcellos Hora, juiz eleitoral da 1ª *Zona*, apresentou pedido de ferias; foi a mesma concedida, por unanimidade de votos; o dr. juiz eleitoral da 11ª Zona, tambem requereu ferias, resolvendo o Tribunal, por unanimidade de votos, que a mesma seja concedida, logo que o requerente junte a Portaria de ferias da Côrte de Appellação do Estado. *Entrega de processos de inscripção revistos*. O juiz desembargador Edison Ribeiro *apresentou 16* processos da 5ª Zona, baixados em diligencia, que voltaram em ordem, sendo os accordãos publicados na mesma sessão. O juiz desembargador Gervasio Prata apresentou 39, *sendo 20* de revisão eleitoral, da 5ª Zona, voltados com as diligencias preenchidas e julgados regulares em accordãos publicados na mesma sessão; 17 de revisão da 8ª Zona e 2 da 10ª Zona, *julgados em ordem* em accordãos publicados na mesma sessão. O juiz dr. Arthur Marinho apresentou 16 *processos da 7ª Zona*, voltados de diligencias para preenchimento de formalidades legaes. O *Tribunal, por proposta* do relator, confirmou as expedições dos titulos, conforme proposta do relator, que *logo publicou* os accordãos respectivos. O juiz dr. Olympio Mendonça apresentou 37 *processos que haviam* baixado em diligencia, sendo 18 da 5ª Zona, 1 da 3ª e 18 da 7ª Zona, todos com as *formalidades* preenchidas. O juiz dr. Edgard Coelho, apresentou 8 da 5ª Zona, que haviam baixado em diligencia e que voltaram com as formalidades preenchidas. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente encerrou a sessão, ás dezeseis horas. E eu, Togo Albuquerque, director da secretaria, servindo de secretario, redigi a presente acta, que assigno. — (aa) *J. Dantas de Britto*, presidente; *Togo Albuquerque* director.

SERVIÇO ELEITORAL

1ª ZONA

Edital de qualificação

Juiz substituto — Dr. João Dantas Martins dos Reis.
Escrivão—José Euclides de Souza.

Foram qualificados por despacho de 30 de Janeiro de 1937.
4.366—José Francisco Andrade.
4.367—José Ribeiro de Moura.
4.368—Maria Delfina Torres Celestino.
4.369—Antonia Torres Celestino.
4.370—Manoel Santanna.
4.371—Cecilio Teotonio de Carvalho.
Aracaju, 30 de Janeiro de 1937.

José Euclides de Souza,
escrivão eleitoral da 1ª zona.

SEGUNDA ZONA ELEITORAL

Edital de inscripção

Juiz — Dr. João Dantas Martins dos Reis.
Escrivão — Manoel Campos.

Faço publico, para os fins dos arts. 63 do Codigo Eleitoral e 25 do Regimento dos Juizos e Cartorios Eleitoraes, que por este Cartorio e Juizo da 2ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscripção dos seguintes cidadãos :

Deusdedit Ferreira Rodrigues, filho de Graciliano Ferreira Rodrigues e Rozentina Fontes Rodrigues, nascido á 17 de Agosto de 1918, na Atalaia, caixeiro, solteiro, com domicilio eleitoral em Aracaju. (Qualificação requerida n. 3.874).

Olga da Silveira Coelho, filha de Arnold da Silveira Coelho e Maria da Silva Passos, nascida á 15 de Junho de 1917, em Aracaju, professora, solteira, com domicilio eleitoral em Aracaju. (Qualificação requerida n. 3.862).

Americo Fonseca Menezes, filho de Ernesto Menezes e Maria Fonseca Menezes, nascido á 3 de Julho de 1918, em Aracaju, funccionario federal, solteiro, com domicilio eleitoral em Aracaju. (Qualificação requerida n. 3.859).

Adelson Nunes Santos, filho de Ascelino Francisco dos Santos e Doralice Nunes Santos, nascido á 20 de Fevereiro de 1916, em São Paulo (Sergipe), telegraphista, solteiro, com domicilio eleitoral em Aracaju. (Qualificação requerida n. 3.870).

João Baptista de Souza, filho de Vicente Pereira de Souza e Maria Rocha Vital, nascido á 16 de Julho de 1894, em Rosario, artista, solteiro, com domicilio eleitoral em Aracaju. (Qualificação requerida n. 3872).

Aracaju, 29 de Janeiro de 1937.

Manoel Campos,
escrivão.

Expedição de titulos

Juiz — Dr. João Dantas Martins dos Reis.
Escrivão — Manoel Campos.

De ordem do dr. juiz eleitoral da 2ª Zona, faço publico, para conhecimento dos interessados, que foram mandados expedir pelo M. M. juiz os titulos eleitoraes dos seguintes cidadãos :

Pergentino Lima (4.402), filho de Maria da Victoria Lima, nascido á 14 de Dezembro de 1906, no Robalo, residente no Robalo, lavrador, solteiro com domicilio eleitoral em Aracaju. (Qualificação requerida, 2ª Zona n. 3.829).

Eliphaz da Fonseca Ferreira (4.405), filho de Petronillo Ferreira de São José e Maria da Fonseca Ferreira, nascido á 12 de Setembro de 1914, em Campos, residente á rua Itaporanga 30 carpinteiro, solteiro, com domicilio eleitoral em Aracaju. (Qualificação requerida, 2ª Zona, n. 3.834).

José Bispo da Luz (4.404), filho de Seraphim José dos Santos e Flora Celestina da Luz, nascido á 2 de Agosto de 1915, no Robalo, residente em Robalo, lavrador, solteiro, com domicilio eleitoral em Aracaju. (Qualificação requerida, 2ª Zona, n. 3841).

Durval José dos Santos (4.405), filho de Honorato José dos Santos e Domitila da Luz, nascido á 12 de Dezembro de 1915, no Robalo, residente no Robalo, lavrador, solteiro, com domicilio eleitoral em Aracaju. (Qualificação requerida 2ª Zona, n. 3.842).

Fidelino José do Amparo (4.406), filho de José dos Santos e Angelina da Luz, nascido á 15 de Agosto de 1915, em Robalo, residente em Robalo, lavrador, solteiro, com domicilio eleitoral em Aracaju. (Qualificação requerida, 2ª Zona, n. 3.849).

Maria Francisca de Jesus (4.407), filha de Domingos Marques de Jesus e Catharina Maria das Virgens, nascida á 4 de Outubro de 1918, no Robalo, residente no Robalo, lavradora, solteira, com domicilio eleitoral em Aracaju. (Qualificação requerida, 2ª Zona, n. 3.850).

Mariano José dos Santos (4.408), filho de Ascelino José dos Santos e Leolina José dos Santos, nascido á 24 de Janeiro de 1918, em Caetitú, residente á rua Itaporanga n. 236, operario, solteiro, com domicilio eleitoral em Aracaju. (Qualificação requerida, 2ª Zona, n. 3.855).

José Leopoldino dos Santos (4.409), filho de Leopoldino Ferreira dos Santos e Anna Maria dos Santos, nascido á 23 de Fevereiro de 1913, em São Miguel de Campos, residente na Barra dos Coqueiros, artista, solteiro, com domicilio eleitoral em Aracaju. (Qualificação requerida, 2ª Zona, n 3.857).

Laura Maria dos Santos (4.410), filha de Philadelpho Antonio dos Santos e Alice Maria dos Santos, nascida á 6 de Maio de 1915, em Porto de Pedras, residente na Barra dos Coqueiros, *prendas domesticas*, casada, com domicilio eleitoral em Aracaju. (Qualificação requerida, 2ª Zona, n. 3861).

José Menezes de Oliveira (4.411), filho de Antonio Oliveira Santos e Maria Alice de Oliveira, nascido á 15 de Maio de 1915, em Calçada, residente á rua de Villanova n 64, empregado do commercio, solteiro, com domicilio eleitoral em Aracaju. (Qualificação requerida, 2ª Zona, n. 3.858).

Outubrino Vasconcellos dos Santos (4.412), filho de Firmo José dos Santos e Edith Vasconcellos dos Santos, nascido á 4 de Outubro de 1915, em Aracaju, residente á rua do Boquim n. 20, auxiliar do commercio, solteiro, com domicilio eleitoral em Aracaju. (Qualificação requerida, 2ª Zona, n. 3.863).

Anna Almeida Magarão (4.413), filha de João Antonio Jorge de Almeida e Horminia de Azevedo Almeida, nascida á 23 de Julho de 1886, em Estancia, residente á rua Maroim 160, modista, viuva, com domicilio eleitoral em Aracaju. (Qualificação requerida, 2ª Zona, n. 3.866).

Aracaju, 28 de Janeiro de 1937.

Manoel Campos,
escrivão.

REGISTRO CIVIL

EDITAL

Manoel Sobral, 7º tabellião e official do Registro Civil do 2º districto de paz de Aracaju, do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc. :

Faz saber que pretendem casar : José Ulysses dos Santos, com 41 annos de edade, solteiro, operario, natural do termo de Maroim, do Estado de Sergipe, residente actualmente nesta capital, filho legitimo de Francelino Prado e de d. Maria Angelica da Conceição, e d. Miguelina Amalia Santos, com 31 annos de edade, solteira, operaria, natural do termo de Siriry, do Estado de Sergipe, residente actualmnete á rua Riachuelo n. 945, nesta capital, filha de d. Joanna Baptista Santos.

Si alguem souber de algum impedimento, opponha-o na forma da lei.

Aracaju, 28 de Janeiro de 1937.

O official do Registro Civil,
Manoel Sobral.

(Reg. n. 655—1 vez—Em 30-1-1937).

EDITAL

Lindolpho Campos, official do Registro Civil do 1º districto e Tabellião do 6º officio da cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

Faz saber que pretendem casar: Adalberto de Oliveira Santos, solteiro, commerciario, com 28 annos de edade, natural do municipio de Riachuelo, deste Estado, residente nesta capital, filho legitimo de Vicente José dos Santos e de d. Joanna de Oliveira Santos, e d. Maria Vivina Mattos, solteira, de serviços domesticos, com 26 annos de edade, natural do municipio de Capella, deste Estado, residente nesta capital, filha legitima de Luiz Xavier dos Santos e de d. Maria Rosa de Oliveira Mattos.

Si alguem souber de algum impedimento, opponha-o na forma da lei.

Aracaju, 28 de Janeiro de 1937.

O official do Registro Civil,
Lindolpho Campos.

Reg. n. 656—1 vez—Em 30-1-1937.

Edital para habilitação de herdeiros

O Doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracaju, e seu termo na forma da lei, etc.

Faço saber aos que, o presente edital virem que, por este Juizo foram arrecadados os bens deixados por Octaviano de Mello, que era natural deste Estado e que falleceu na Ilha de Ré, na França, sem herdeiros conhecidos, pelo que, convido aos herdeiros successores do finado e todos que se julgarem com direito á herança a virem habilitar-se no prazo da lei e requerer o que for a bem de seu direito. E para que chegue a noticia de todos se passou o presente que será afixado no logar do costume e publicado pela Imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 18 de Novembro de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o escrevi. Aracaju, 18 de Novembro de 1936. João Dantas Martins dos Reis. Sob esta firma e data tem 800 réis de sello do Estado e da Educação e saude. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto em poder e cartorio. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevo, assigno e dou fé. Aracaju, 18 de Novembro de 1936. — O escrivão de ausentes, *José Euclides de Souza.*

(Reg. sob n. 510—Em 20-11-936—30 vezes)